

SENTENÇA

Processo n.º: 2767/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

*

SUMÁRIO: Quanto aos juros pretendidos pela requerida, em função da eventual mora da requerente, esta indica na fatura que remeteu à requerente o Decreto-Lei n.º 32/2003 de 17 de Fevereiro, que criou um regime especial aplicável ao atraso no pagamento em transações comerciais, por transposição da diretiva n.º 2000/35/CE do Parlamento e do Concelho, para se reservar no direito de debitar juros de Mora. **Sucedo que o diploma invocado veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de Maio, por transposição da diretiva n.º 2011/7/UE do Parlamento e do Concelho, que exclui da sua aplicação os contratos celebrados com consumidores, como resulta da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.** A discordância quanto aos serviços cobrados e ao seu valor colocam em causa a liquidez do crédito (n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil). **A doutrina tem vindo a entender que “é ilíquida a obrigação cuja existência é certa, mas cujo montante não está ainda fixado.” (Antunes Varela, Obrigações I).**

*

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a correção da fatura apresentada pela requerida, alterando a mesma quanto às deslocações em que deve ser cobrada apenas uma, e quanto às horas de mão de obra que entende deverem ser cobradas apenas 10 hora e meia e não 16, uma vez que entende serem estas as horas efetivamente destinadas à execução da tarefa.

2 – Para tanto alega que contratou com a requerida a instalação de um hidropressor num anexo de sua casa, construído com as especificações indicadas pela requerida, tendo no momento da montagem existido alguns problemas quanto à localização das tubagens de ligação do equipamento. Em consequência quando foi apresentada a fatura do serviço, a requerente entendeu que lhe estava a ser cobrada uma deslocação ao local que não será devida e horas de mão de obra também para além do contratado e devido.

3 – Após troca de comunicações entre as partes, no âmbito da mediação promovida pelo Centro, as mesmas chegaram a acordo quanto ao montante a liquidar pelo serviço contratado, tendo ficado somente por acordar se seriam devidos juros de mora pelo atraso no pagamento e qual o valor dos mesmos.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

4 – Notificadas para o efeito, ambas as partes dispensaram a realização da audiência de julgamento, seguindo ao autos para que seja proferida sentença quanto à questão dos juros de mora.

*

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

Este tribunal é competente em razão da matéria, uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado num contrato de empreitada para uso particular da requerente, e do território, pois o serviço foi prestado no concelho da Povoação, São Miguel, Açores, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem de conflitos de consumo, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC, fixado pelo despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral, caindo no quadro jurídico desta previsão a reclamação do requerente quanto à requerida.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem.

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”*

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa, sendo as partes capazes e legítimas.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a não liquidar juros de mora pelo atraso no pagamento da fatura apresentada pela requerida e que esta fixa em 43,99 euros.

São questões a resolver as de conhecer da mora da requerente e do direito desta a não ter de pagar os juros pretendidos pela requerida.

*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

- 1 – Em data anterior a Março de 2020 a requerente contratou com a requerida a prestação do serviço de montagem de um hidropressor num anexos junto à sua casa, como resultou da troca de correios eletrónicos entre a requerente a requerida juntos com a reclamação inicial.
- 2 – A 17 de Março de 2020 a requerida remeteu à requerente a fatura n.º FAM 2020/00000 no montante de 861,48 euros, como resultou da cópia da fatura junta com a reclamação inicial.
- 3 – A requerente reclamou o valor da fatura apresentada junto da requerida, colocando em causa o valor da mão de obra e do número de deslocações faturadas, como resultou da documentação junta com a reclamação da requerente.
- 4 – No âmbito do procedimento de mediação promovido pelo CNIACC, requerente e requerida chegaram a acordo para o pagamento da fatura pelo valor de 666,78 euros, pagamento este que veio a ocorrer a 22 de Fevereiro de 2021, como resultou da troca de comunicações junto aos autos e do comprovativo de pagamento junto a folhas 38 dos autos.

*

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente e da posição da requerida, com maior ou menor acerto resultam fixados os factos relativos ao contrato, às suas condições e ao desentendimento quanto à fatura, resultando um entendimento diferente da aplicação da lei e da solução concreta para a questão da mora e dos juros devidos pela mesma.

Em conclusão, com base na análise crítica e criteriosa da prova trazida nos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

C – O Mérito da Causa:

conhecer da mora da requerente e do direito desta a não ter de pagar os juros pretendidos pela requerida:

O contrato celebrado entre a requerente e a requerida consubstancia um contrato misto de prestação de serviços de montagem de um hidropressor e de venda de bens quanto aos elementos necessários para a sua montagem, como tubagens, válvulas e abraçadeiras, inserindo-se na definição legal do artigo 1207º e seguintes do Código Civil, como sendo um contrato de empreitada.

Quanto aos juros pretendidos pela requerida, em função da eventual mora da requerente, esta indica na fatura que remeteu à requerente o Decreto-Lei n.º 32/2003 de 17 de Fevereiro, que criou um regime especial aplicável ao atraso no pagamento em transações comerciais, por transposição da diretiva n.º 2000/35/CE do Parlamento e do Conselho, para se reservar no direito de debitar juros de Mora.

Sucedede que o diploma invocado veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de Maio, por transposição da diretiva n.º 2011/7/UE do Parlamento e do Conselho, que exclui da sua aplicação os contratos celebrados com consumidores, como resulta da alínea a) do n.º 2 do artigo 2º.

Teremos assim de nos socorrer das regras estabelecidas no Código Civil quanto à mora e aos eventuais juros pela mesma devidos à requerida.

A fatura remetida à requerente foi-o a 17 de Março de 2020, não existindo qualquer período para o seu pagamento, pelo que se terá de entender que o mesmo era devido de forma imediata perante a apresentação da fatura, e teria de se considerar este o momento em que estaria constituída em mora no cumprimento.

Mas para tanto era necessário que o crédito da requerida fosse líquido e, como resultou dos autos, a liquidez do mesmo não se parece verificar pois apresentada a fatura, da mesma veio de imediato a requerente a discordar junto da requerida, colocando em causa a necessidade e a cobrança de duas deslocações, assim como o número e o valor das horas de mão de obra cobradas.

Esta discordância quanto aos serviços cobrados e ao seu valor colocam em causa a liquidez do crédito (n.º 3 do artigo 805º do Código Civil).

A doutrina tem vindo a entender que *“é ilíquida a obrigação cuja existência é certa, mas cujo montante não está ainda fixado.”* (Antunes Varela, Obrigações I).

Por acórdão datado de 13/06/1995, o Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que: “*Está-se perante um crédito ilíquido se há contestação do valor pedido e vem a apurar-se que a dívida era inferior ao pedido.*”.

No presente caso não podemos concluir em absoluto que o valor devido pelo serviço prestado e contratado entre as partes era inferior ao valor pedido na fatura, porque tal redução resulta do acordo entre as partes e um acordo não é uma absoluta condenação no reconhecimento de uma realidade mas tão somente o reconhecimento de um entendimento para colocar fim a a um litígio.

Seja como for, não deixa de relevar para a iliquidez do crédito da requerida o facto de a requerente o ter contestado e reclamado desde a apresentação da fatura.

No contrato de empreitada a falta de fixação do preço não implica sua imperfeição, mas inexistindo acordo prévio sobre o preço, como parece ser o presente caso, o empreiteiro só tem direito a juros de mora após a sentença, considerando-se que a iliquidez da obrigação é imputável ao próprio credor (Ac. do TRG de 8 de Março de 2018).

No presente processo não houve lugar ao apuramento do preço da empreitada, mas teremos de ter a contestação do preço apresentado por parte da requerente como determinante da iliquidez do crédito e o facto de as partes terem chegado a acordo, como sendo uma renúncia a eventuais juros de mora que seriam devidos após a obrigação se tornar líquida em função de ser proferida sentença sobre o preço da empreitada, que não se verifica nos presentes autos.

*

III – DECISÃO:

Julgo procedente a presente reclamação, condenando a requerida a reconhecer que não lhe são devidos juros de mora por parte da requerente, por aplicação do n.º 3 do artigo 805º do Código Civil que determina a iliquidez do crédito da requerida e a inexistência de mora por parte da requerente.

*

Sem Custas.
Valor: € 861,48.
Notifique.
Lisboa, 29 de Julho de 2021.

O Juiz-árbitro,